



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Regulamentar n.º 1/2014:

Aprova a delimitação da área da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças da ilha de São Nicolau, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas..... 262

#### Decreto-Regulamentar n.º 2/2014:

Aprova a delimitação da área da Paisagem Protegida das Pombas da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 264

#### Decreto-Regulamentar n.º 3/2014:

Aprova a delimitação da área do Parque Natural de Topo de Coroa da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 265

#### Decreto-Regulamentar n.º 4/2014:

Aprova a delimitação da área da Reserva Natural (Marinha) Baía da Murdeira da ilha do Sal pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 266

#### Decreto-Regulamentar n.º 5/2014:

Aprova a delimitação da área da Reserva Natural Rabo de Junco da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas..... 267

#### Decreto-Regulamentar n.º 6/2014:

Aprova a delimitação da área do Monumento Natural Morrinho do Filho da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 268

#### Decreto-Regulamentar n.º 7/2014:

Aprova a delimitação da área da Paisagem Protegida Monte Grande da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas..... 269

**Decreto-Regulamentar n.º 8/2014:**

Approva a delimitação da área da Paisagem Protegida Buracona-Ragona da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 270

**Decreto-Regulamentar n.º 9/2014:**

Approva a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Açúcar da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 272

**Decreto-Regulamentar n.º 10/2014:**

Approva a delimitação da área da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 272

**Decreto-Regulamentar n.º 11/2014:**

Approva a delimitação da área da Reserva Natural Ponta do Sol da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 274

**Decreto-Regulamentar n.º 12/2014:**

Approva a delimitação da área do Monumento Natural Monte Ilhéu de Sal-Rei da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 275

**Decreto-Regulamentar n.º 13/2014:**

Approva a delimitação da área do Monumento Natural Monte Santo António da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 276

**Decreto-Regulamentar n.º 14/2014:**

Approva a delimitação da área da Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 277

**Decreto-Regulamentar n.º 15/2013:**

Approva a delimitação da área do Monumento Natural Rocha Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 279

**Decreto-Regulamentar n.º 16/2014:**

Approva a delimitação da área da Reserva Natural Boa Esperança da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 280

**Decreto-Regulamentar n.º 17/2014:**

Approva a delimitação da área da Reserva Natural Morro de Areia da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. .... 282

**Decreto-Regulamentar n.º 18/2014:**

Estabelece os pressupostos e o procedimento de concessão de autorização para o exercício de atividades de execução, renovação ou conservação do cadastro predial. .... 283

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:****Portaria n.º 11/2014:**

Determina a transferência para o Município do Sal do sistema de drenagem e tratamento das águas residuais, construído na Cidade de Santa Maria. .... 286

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:****Portaria n.º 12/2014:**

Instala a “Casa do Direito” de Chão Bom, situada na Cidade do Tarrafal, Ilha de Santiago. .... 287

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Regulamentar n.º 1/2014**

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de

gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Monte do Alto das Cabaças pertence à Rede de Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é a

amostra mais representativa de ecossistemas húmidos de montanha da região leste da ilha de São Nicolau, que possui uma vegetação intacta, típica de escarpas, que forma uma cobertura vegetal densa, nos terraços virados para o lado do mar.

Cerca de 79 % das espécies aí inventariadas são espon-tâneas. Dessas, 64% são endemismos, sendo as *Limonium sunding* e *Conyza schlechtendalii* espécies exclusivas da área. Cerca de 33 % das espécies actualmente existentes na área estão na lista vermelha de São Nicolau e 27 % pertencem à lista vermelha de plantas angiospérmicas de Cabo Verde.

Do ponto de vista geológico, a cadeia de montanhas de que o Alto das Cabaças é o ponto mais alto, é, provavel-mente, a mais velha situada a ocidente, podendo vir a ser um atractivo para a prática do turismo de montanha na zona leste da ilha de São Nicolau.

A delimitação da área da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiri-dos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concreti-zação dos objetivos que presidiram à sua classificação como reserva natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Consti-tuição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Delimitação da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças**

É aprovada a delimitação da área da Reserva Natu-ral Monte do Alto das Cabaças da ilha de São Nicolau, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, de-clarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) hectares, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE AL-MEIDA FONSECA

ANEXO

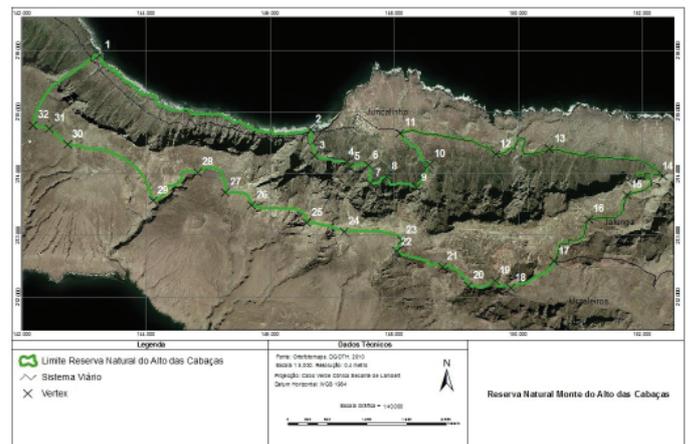
**Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças**

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

**2. Coordenadas:**

<b>Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 1984 (Unidades em metros)</b>		
<b>WP</b>	<b>X</b>	<b>Y</b>
1	143258	215920
2	146650	214710
3	146721	214294
4	147236	214189
5	147275	214106
6	147580	214136
7	147614	213843
8	147885	213953
9	148360	213775
10	148573	214152
11	148096	214655
12	149639	214315
13	150508	214398
14	152338	213956
15	151756	213649
16	151137	213263
17	150580	212575
18	149879	212144
19	149629	212262
20	149197	212179
21	148779	212487
22	148038	212736
23	148126	212917
24	147192	213059
25	146595	213204
26	145703	213487
27	145280	213692
28	144828	214022
29	144111	213560
30	142735	214472
31	142447	214734
32	142182	214782

**3. Croqui Cartográfico:**



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

**Decreto-Regulamentar n.º 2/2014**

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Pombas pertence à Rede de Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma área com grande concentração de espécies endémicas e uma das mais belas paisagens de Cabo Verde.

Das espécies inventariadas na área, 16 (dezasseis) são endémicas, e representam 34% (trinta e quatro por cento) das espécies encontradas na ilha de Santo Antão, 31,25% (trinta e um virgula vinte e cinco por cento) das espécies endémicas estão na lista vermelha de Santo Antão e 50% (cinquenta por cento) na lista vermelha do Arquipélago.

Das várias espécies de plantas existentes na área, muitas delas, e em especial as endémicas, são usadas na medicina tradicional. A Paisagem Protegida das Pombas apresenta uma localização estratégica e privilegiada não só para o desenvolvimento de atividades económicas como o turismo (ecoturismo) mas também para a educação ambiental e investigação científica.

A delimitação da área da Paisagem Protegida das Pombas é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que nortearam a sua classificação como Paisagem Protegida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Delimitação da Paisagem Protegida das Pombas**

É aprovada a delimitação da área da Paisagem Protegida das Pombas da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 311,9

ha (trezentos e onze virgula nove hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO****Paisagem Protegida das Pombas****1. Referência:**

Ortofotomapa da ilha de Santo Antão. DGOth. Dezembro de 2003. Reprodução à escala 1/10 000. Resolução: 0,5 metros

**2. Coordenadas:**

<b>Coordenadas Cabo Verde</b>		
<b>Cónica Secante de Lambert - WGS 84</b>		
	<b>X</b>	<b>Y</b>
1	712136	1895804
2	712593	1895153
3	712543	1894929
4	712335	1894601
5	712111	1894160
6	711231	1893816
7	711001	1893749
8	710766	1894771
9	710309	1894771
10	710633	1895435
11	711140	1895630
12	711738	1895983

**3. Croqui Cartográfico:****Paisagem Protegida de Pombas**

O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

**Decreto-Regulamentar n.º 3/2014**

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Topo de Coroa pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas com a maior concentração de espécies endémicas e um importante ecossistema agrícola de Cabo Verde além de deter uma riqueza geológica expressiva a nível do arquipélago.

Das espécies inventariadas na área, 10 são endémicas, e representam 21,3% das espécies encontradas na ilha de Santo Antão, 30% das espécies endémicas estão na lista vermelha de Santo Antão e 30% na lista vermelha do Arquipélago.

Das várias espécies de plantas existentes na área, muitas delas, e em especial as endémicas, são usadas na medicina tradicional. O Parque Natural de Topo de Coroa apresenta uma localização estratégica e privilegiada não só para o desenvolvimento de atividades económicas como o turismo (eco-turismo) mas também para a educação ambiental e investigação científica.

A delimitação da área do Parque Natural de Topo de Coroa é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que nortearam à sua classificação como Parque Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Delimitação do Parque Natural de Topo de Coroa**

É aprovada a delimitação da área do Parque Natural de Topo de Coroa da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 8.491,6

há (oito mil, quatrocentos e noventa e um virgula seis hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

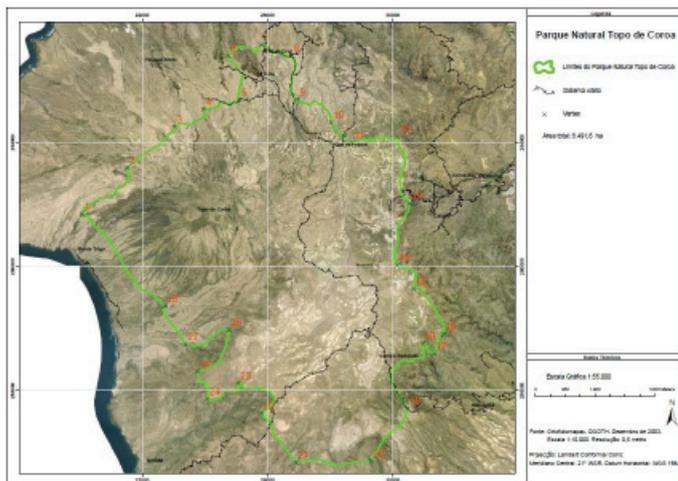
**ANEXO****Parque Natural de Topo de Coroa****1. Referência:**

Ortofotomapa da ilha de Santo Antão. DGOTH. Dezembro de 2003. Reprodução à escala 1/10 000. Resolução: 0,5 metros

**2. Coordenadas:**

Coordenadas Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 84		
	X	Y
1	677865	188937
2	679285	1885458
3	680772	1886810
4	681696	1887385
5	682834	1887700
6	682451	1889098
7	683510	1889492
8	684479	1889143
9	684682	1887723
10	685763	1887024
11	686428	1886360
12	687904	1886585
13	688309	1884444
14	687949	1882439
15	688475	1881620
16	689466	1880253
17	689181	1879622
18	688805	1879923
19	688339	1877835
20	687213	1876122
21	684809	1876047
22	683692	1877612
23	682933	1878557
24	681937	1878050
25	681633	1878911
26	682595	1880278
27	681228	1879789
28	680553	1881004

### 3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

### Decreto-Regulamentar n.º 4/2014

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

A Baía da Murdeira pertence à Rede de Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural (Marinha), conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cujo principal fundamento de proteção se deve à conservação do espaço pela excepcional riqueza dos seus ecossistemas submarinos, com uma elevada proporção de elementos endémicos e singulares, assim como das praias de alimentação e nidificação de algumas espécies de tartarugas marinhas e por constituir parte do habitat de algumas aves marinhas singulares, nomeadamente os guinchos (*Pandion haliaetus*) e rabo-de-juncos (*Phaeton aethereus*), e também pela presença estacional das baleias rorqual (*Megaptera novaeangliae*), espécie ameaçada, cuja conservação reveste uma grande importância a nível mundial.

A Reserva Natural (Marinha) de Baía da Murdeira é uma ampla baía semi-circular aberto ao sudoeste da ilha de Sal, o seu limite vai desde o pico de Rabo de Junco até a baía de algodoeiro, confrontando-se com o limite

da Reserva Natural de Ponta do Sinó. Abrange uma faixa marinha correspondente a 3 (três) milhas náuticas, ficando incluído no mesmo o ilhéu Rabo de Junco e as suas águas circundantes. Dispõe de uma área terrestre ao longo de toda a sua orla costeira, com uma espessura de 150 m (cento e cinquenta metros). A existência de uma Área Protegida (Rabo de Junco), que abarca o resto da delimitação da baía, motiva a interrupção da delimitação da zona terrestre. O fundamento para a criação da Zona Terrestre é a conservação de toda a orla costeira da baía, com o objetivo de controlar os impactes das atividades das zonas costeiras sobre os valores naturais da Reserva Natural (Marinha).

A delimitação da área da Reserva Natural (Marinha) Baía da Murdeira é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como Reserva Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Delimitação da Reserva Natural (Marinha) Baía da Murdeira

É aprovada a delimitação da área da Reserva Natural (Marinha) Baía da Murdeira da ilha do Sal pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área total de 6.107 ha (seis mil cento e sete hectares), sendo 5.925 ha (cinco mil novecentos e vinte e cinco hectares) para a área marinha, incluindo o ilhéu de Rabo de Junco, e 182 ha (cento e oitenta hectares) para a área terrestre, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO

## Decreto-Regulamentar n.º 5/2014

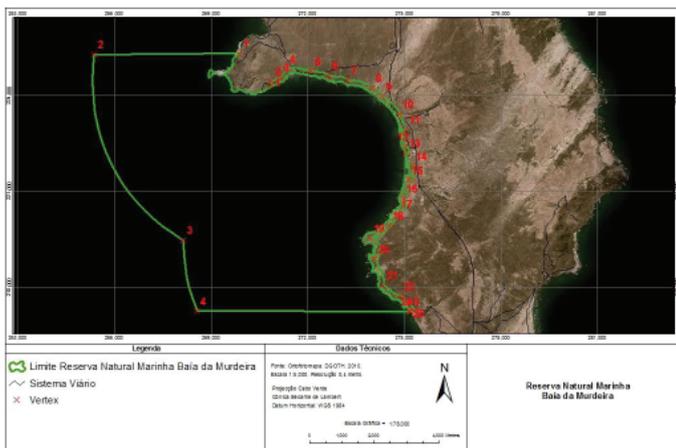
## Reserva natural Marinha Baía da Murdeira Ilha do Sal

de 10 de Fevereiro

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

**2. Coordenadas:**

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	269883	225325
2	265368	225287
3	268140	219466
4	268558	217249
5	275176	217232
Zona Terrestre		
WP	X	Y
1	270880	224299
2	270869	224453
3	271147	224568
4	271341	224836
5	272108	224763
6	272661	224629
7	273260	224481
8	274007	224233
9	274330	223974
10	274856	223409
11	275039	222935
12	275036	222397
13	275049	222190
14	275265	221781
15	275152	221354
16	274984	220775
17	274815	220291
18	274545	219916
19	273954	219541
20	274083	218877
21	274353	218061
22	274881	217724
23	275110	217502
24	275326	217243
25	275191	217233

**3. Croqui Cartográfico:**

O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Rabo de Junco pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cujo principal fundamento de protecção se deve à presença e nidificação de espécies emblemáticas do Arquipélago, o que converte a Reserva num lugar chave para a conservação das aves. Além disso, destaca pelos seus valores paisagísticos e a singularidade morfológica e geológica do Pico de Rabo de Junco.

Este espaço natural localiza-se no sector ocidental da ilha do Sal, flanqueando o lado norte da Reserva de Baía da Murdeira e está conformado por um alinhamento de duas elevações, o pico de Rabo de Junco e a Rochinha de Rabo de Junco, ao Norte da anterior. O primeiro é a altitude mais importante desta zona da Ilha, com 165 m (cento e sessenta e cinco metros) que se erguem directamente desde o mar. Isto faz que na parte da montanha que mira á baía, os processos de erosão marinha tenham gerado uma importante escarpa que permite a nidificação das aves objeto de protecção.

A delimitação da área da Reserva Natural Rabo de Junco é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como Reserva Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Delimitação da Reserva Natural Rabo de Junco**

É aprovada a delimitação da área da Reserva Natural Rabo de Junco da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do

Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 154 ha (cento e cinquenta e quatro hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### ANEXO

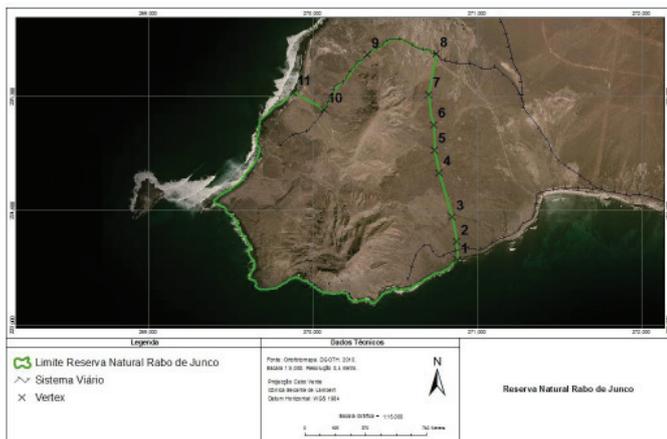
#### Reserva Natural Rabo de Junco

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

#### 2. Coordenadas:

Cabo Verde Cônica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	270879	224299
2	270878	224411
3	270850	224562
4	270770	224834
5	270741	224972
6	270739	225127
7	270707	225314
8	270753	225562
9	270334	225557
10	270071	225220
11	269883	225325

#### 3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia Veiga*

### Decreto-Regulamentar n.º 6/2014

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Morrinho do Filho pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja preservação está relacionada com o seu interesse geológico e paisagístico.

Complexos processos geológicos permitiram a sua formação e evolução geomorfológica, até originar um relevo destacado no meio de planícies sedimentárias e pedregosas dessa zona da ilha, rodeado de uma pequena extensão de lavas sub aéreas.

A delimitação da área do Monumento Natural Morrinho do Filho é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como Monumento Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Delimitação do Monumento Natural Morrinho do Filho

É aprovada a delimitação da área do Monumento Natural Morrinho do Filho da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 12 ha (doze hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO

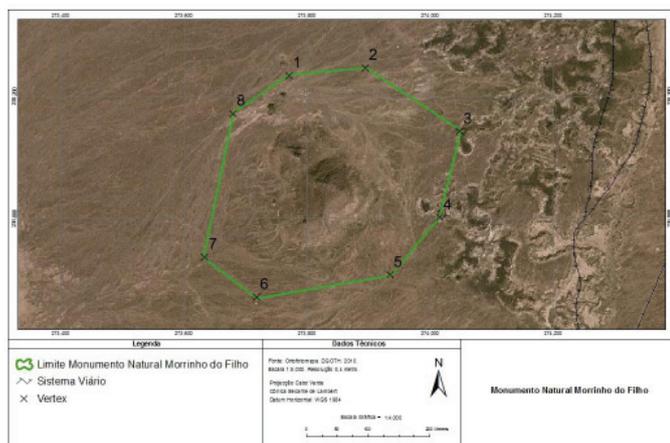
### Monumento Natural Morrinho do Filho

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português

#### 2. Coordenadas:

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	273771	238234
2	273895	238247
3	274049	238142
4	274016	238002
5	273935	237907
6	273719	237871
7	273634	237937
8	273680	238172

#### 3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

## Decreto-Regulamentar n.º 7/2014

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O Monte Grande pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja preservação se deve ao valor geológico dos seus materiais recentes, como sectores de pillow-lavas no litoral. Existem mais formações deste tipo na ilha do Sal, mas este, pela sua extensão e características merece uma atenção especial, dada à existência de alguns endemismos florísticos e aves protegidas.

O Monte Grande constitui o relevo topográfico mais elevado da ilha, com os seus 406 m (quatrocentos e seis metros) de altitude acima do nível do mar.

A delimitação da área Paisagem Protegida Monte Grande é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Paisagem Protegida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Delimitação da Paisagem Protegida Monte Grande

É aprovada a delimitação da área da Paisagem Protegida Monte Grande da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto,

e o respectivo anexo, com uma área de 1.309 ha (mil trezentos e nove hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### ANEXO

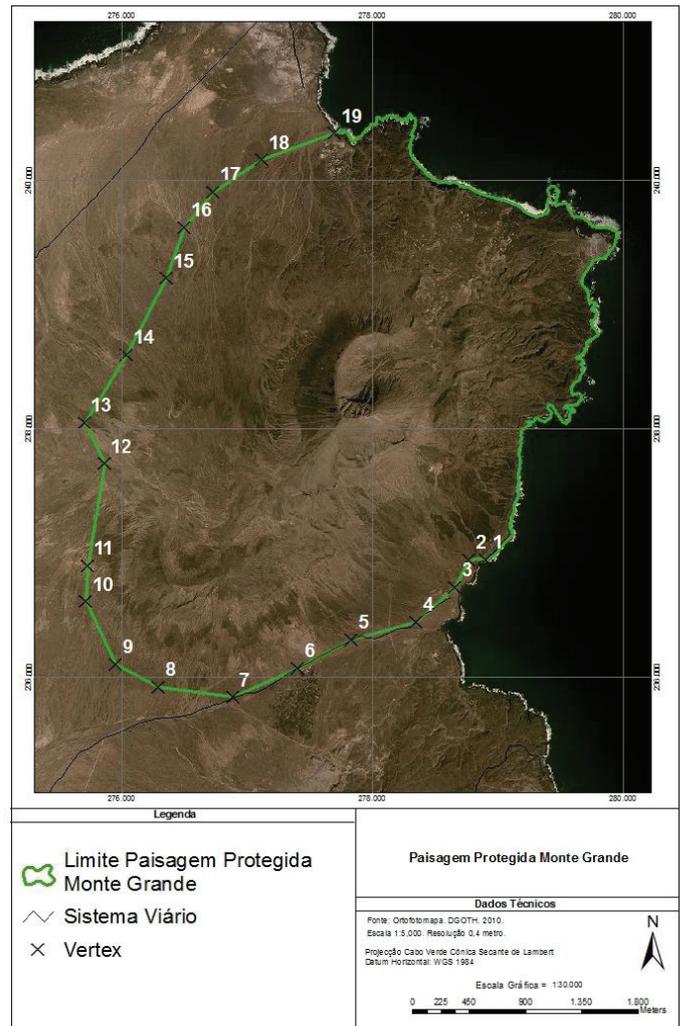
#### Paisagem Protegida Monte Grande

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português

#### 2. Coordenadas:

Cabo Verde Cônica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	278907	236950
2	278776	236949
3	278665	236726
4	278354	236449
5	277835	236305
6	277411	236077
7	276888	235839
8	276300	235926
9	275954	236108
10	275716	236611
11	275733	236900
12	275863	237721
13	275705	238051
14	276045	238599
15	276357	239217
16	276499	239625
17	276731	239911
18	277124	240168
19	277700	240383

### 3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

### Decreto-Regulamentar n.º 8/2014

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Buracona-Ragona pertence à Rede de Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja

preservação fundamenta-se na proteção de um sector do litoral insular muito representativo desde o ponto de vista geológico e paisagístico, pela presença de formas vulcânicas singulares como lavas almofadadas e tubos vulcânicos.

O espaço que se protege inclui parte do litoral Norte-ocidental da ilha do Sal, desde o Norte de Palmeira até Ponta Preta, incorporando um relevo montanhoso, Monte Leste, que alcança 269 metros desde o nível do mar, e que destaca por elevar-se abruptamente sobre as planícies circundantes.

A delimitação da área da Paisagem Protegida Buracona-Ragona é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Paisagem Protegida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona**

É aprovada a delimitação da área da Paisagem Protegida Buracona-Ragona da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 545 ha (quinhentos e quarenta e cinco hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

**Paisagem Protegida Buracona-Ragona**

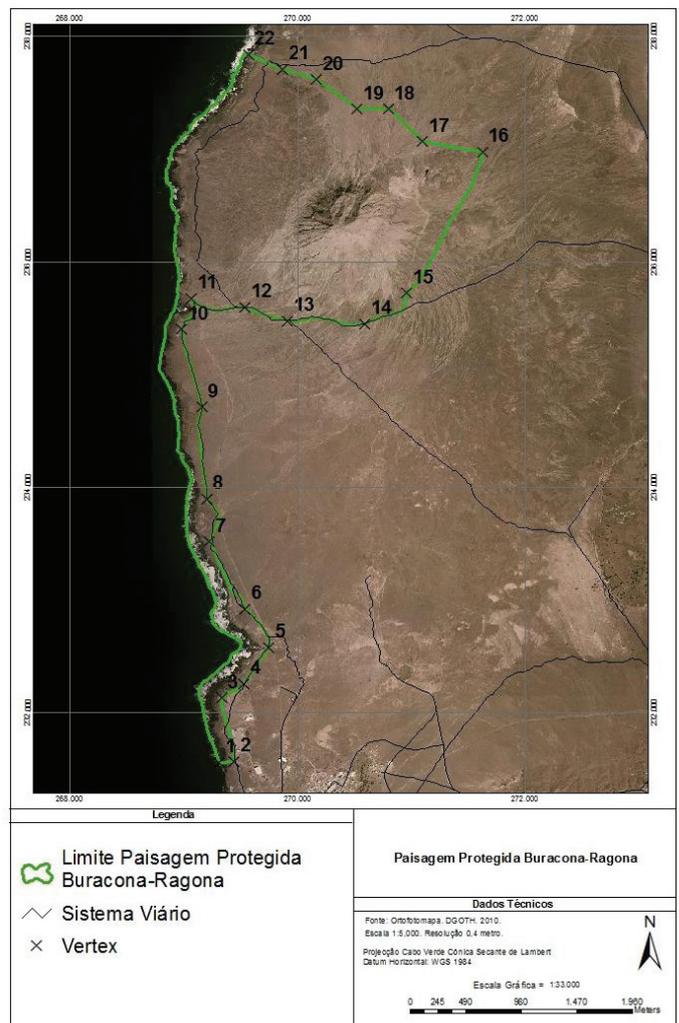
**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português

**2. Coordenadas:**

Cabo Verde Cônica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	269320	231552
2	269447	231565

3	269341	232128
4	269534	232254
5	269753	232575
6	269543	232919
7	269228	233515
8	269209	233897
9	269164	234711
10	268987	235403
11	269073	235677
12	269547	235598
13	269923	235478
14	270597	235449
15	270965	235723
16	271635	236980
17	271109	237069
18	270806	237357
19	270533	237357
20	270170	237620
21	269878	237712
22	269574	237844

**3. Croqui Cartográfico:**



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

**Decreto-Regulamentar n.º 9/2014**

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Morrinho do Açúcar pertence à Rede de Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja preservação se deve à sua beleza, singularidade e representatividade de um elemento geológico de alta incidência visual, ao ser uma chaminé vulcânica ancorada no meio de uma extensa planície, e representativa da natureza vulcânica da ilha, por constituir os restos de uma chaminé fonolítica.

A delimitação da área do Monumento Natural Morrinho do Açúcar é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como Monumento Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Delimitação do Monumento Natural Morrinho do Açúcar**

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Açúcar da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 5 ha (cinco hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

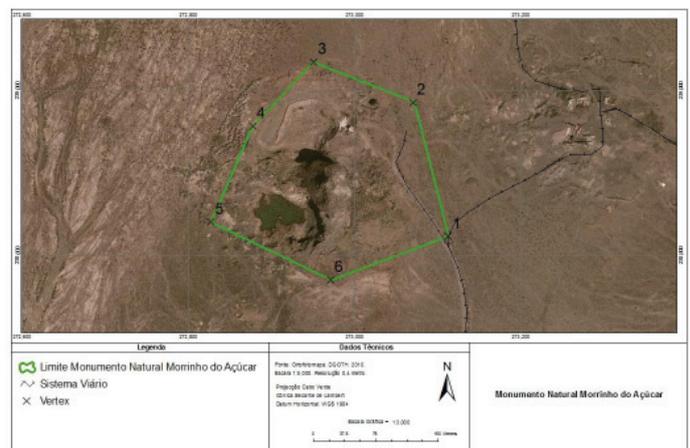
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO****Monumento Natural Morrinho do Açúcar**

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português

**2. Coordenadas:**

Coordenadas: Cabo Verde Cónica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	273113	238823
2	273071	238985
3	272951	239035
4	272878	238957
5	272827	238840
6	272971	238770

**3. Croqui Cartográfico:**

O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

**Decreto-Regulamentar n.º 10/2014**

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais,

apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Salinas de Pedra de Lume e Cagarral pertencem à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cujo principal fundamento de proteção se deve à preservação de elementos tanto naturais como culturais, relacionados com a existência de uma interessante caldeira vulcânica e com a exploração de salinas, tendo-se formado uma paisagem de singular beleza e valor eco-cultural.

A Paisagem Protegida localiza-se ao sul do maciço de Monte Grande, e conforma, junto ao anterior, a única cadeia montanhosa do sector Norte-oriental da ilha do Sal. É a caldeira de Pedra Lume uma das manifestações vulcânicas mais recentes da Ilha, havendo-se desenvolvido na sua cratera uma excepcional exploração salineira de enorme interesse em períodos históricos anteriores.

A delimitação da área Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Paisagem Protegida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral**

É aprovada a delimitação da área da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 802 há (oitocentos e dois hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

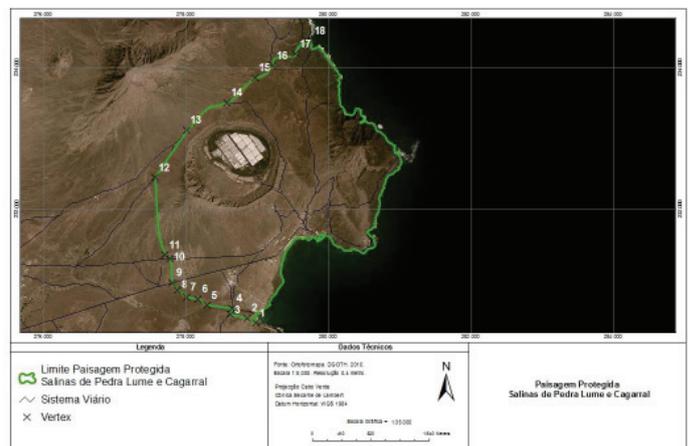
**Paisagem Protegida Salinas de Pedra Lume e Cagarral**

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

**2. Coordenadas:**

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	278982	230389
2	278870	230455
3	278625	230507
4	278651	230594
5	278305	230635
6	278173	230725
7	278010	230752
8	277881	230849
9	277807	230959
10	277779	231293
11	277706	231350
12	277567	232441
13	278012	233116
14	278583	233501
15	278976	233855
16	279221	234026
17	279544	234194
18	279754	234376

**3. Croqui Cartográfico:**



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

**Decreto-Regulamentar n.º 11/2014****de 10 de Fevereiro**

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Ponta do Sol pertence à Rede de Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja protecção se deve a aspectos biológicos, presença de espécies emblemáticas da avifauna insular (rabo-de-juncos e guinchos) e geológicos, pela sua natureza vulcânica recente e a presença de um importante campo de dunas fósseis.

Localiza-se no extremo Noroeste da ilha e cobre desde a praia de Ervatão, ao Norte de Nossa Senhora de Fátima, até a zona alcantilada que mira ao Norte desde Poderoso, incluindo os alcantilados da praia de Ervatão e parte da plataforma superior de Chã de Ervatão, o sector montanhoso do Pico Vigia e Curral Preto, onde se localiza a antiga lixeira, a ampla plataforma costeira (ilha baixa) ao começo do maciço montanhoso e os alcantilados e dunas fósseis presentes desde o farol de Ponta do Sol até perto da ribeira de Poderoso. Inclui-se uma Zona Periférica de Protecção Marinha, que abarca uma franja marinha de 300 m (trezentos metros), tanto na costa Norte como na costa Oeste, com o objectivo de controlar os possíveis efeitos sobre os valores naturais da Reserva e sobre a circulação de areias da que se alimenta o sistema dunar deste espaço.

A delimitação da área da Reserva Natural Ponta do Sol é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como Reserva Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Delimitação da Reserva Natural Ponta do Sol**

É aprovada a delimitação da área da Reserva Natural Ponta do Sol da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede

Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área total de 748 ha (setecentos e quarenta e oito hectares), sendo 465 ha (quatrocentos e sessenta e cinco hectares) e uma Zona Periférica de Protecção Marinha de 283 ha (duzentos e oitenta e três hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO****Reserva Natural Ponta do Sol**

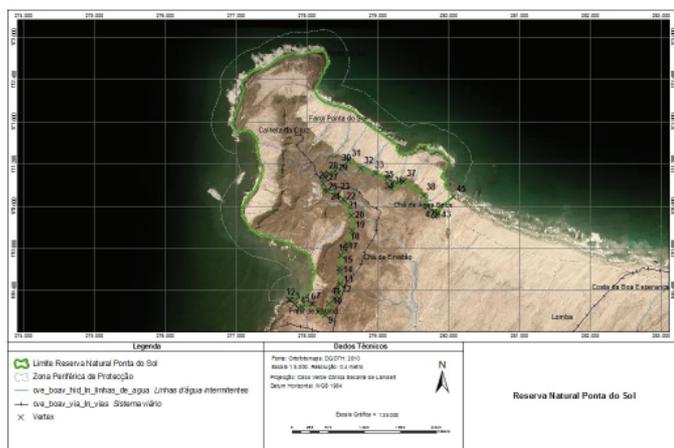
**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

**2. Coordenadas:**

<b>Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 1984 (Unidades em metros)</b>		
<b>WP</b>	<b>X</b>	<b>Y</b>
1	277753	169273
2	277770	169263
3	277832	169206
4	277878	169149
5	277938	169166
6	278065	169206
7	278092	169211
8	278168	169096
9	278264	169052
10	278317	169217
11	278405	169282
12	278443	169365
13	278471	169496
14	278467	169674
15	278467	169719
16	278487	169902
17	278540	169984
18	278564	170057
19	278644	170256

20	278634	170472
21	278539	170670
22	278515	170701
23	278429	170773
24	278289	170821
25	278250	170834
26	278231	170925
27	278265	171005
28	278317	171063
29	278400	171107
30	278503	171177
31	278581	171246
32	278763	171137
33	278974	171071
34	279145	171003
35	279215	170935
36	279189	170856
37	279361	170955
38	279646	170759
39	279704	170601
40	279807	170522
41	279812	170460
42	279846	170472
43	279854	170505
44	279889	170595
45	280067	170734

### 3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

### Decreto-Regulamentar n.º 12/2014

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O Ilhéu de Sal-Rei pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja protecção se deve à presença de importantes valores naturais, pelas espécies de flora e fauna existentes e ao valor histórico-cultural que lhe proporciona a localização do antigo forte do Duque de Bragança.

Localiza-se a noroeste da ilha de Boa Vista, frente às costas da Cidade de Sal-Rei e é o ilhéu com maior extensão superficial dos que rodeiam a Ilha. Com planta alargada em direcção Noroeste – Sudeste, tem também a maior das altitudes das ilhotas (27 m de altitude máxima). Afloram materiais basálticos e são escassas as formações calcárias, tendo-se gerado praias arenosas nas zonas mais abrigadas.

A delimitação da área do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como Monumento Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Delimitação do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei

É aprovada a delimitação da área do Monumento Natural Monte Ilhéu de Sal-Rei da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma superfície terrestre de aproximadamente 89 hectares, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO

## Monumento Natural Ilhéu de Sal Rei

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

**2. Coordenadas:** O limite deste espaço discorre pela zona costeira do mesmo, na linha de Baixa-mar Viva Equinocial (B.M.V.E.) ao longo de todo o seu perímetro.

## 3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

## Decreto-Regulamentar n.º 13/2014

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O Monte Santo António pertence à Rede de Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja protecção se deve aos seus valores geológico-geomorfológicos, ao ser parte da formação de Monte Caçador, da flora e fauna existentes, pela presença de endemismos e do valor paisagístico do seu relevo.

O maciço rochoso que forma o Monte Santo António é um dos relevos de maior altitude da ilha de Boavista,

379m, e conforma, junto a Rocha Estância e Monte Estância, uma das três formações orográficas mais singulares pela sua morfologia de fortaleza rochosa com planta quase circular levantada sobre uma extensa planície. Neste caso, o desnível máximo que existe entre a zona mais alta do maciço e a sua base é de uns 320 metros, o que o converte num importante e destacado elemento da paisagem.

A delimitação do Monumento Natural Monte Santo António é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como Monumento Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

## Delimitação do Monumento Natural Monte Santo António

É aprovada a delimitação da área do Monumento Natural Monte Santo António da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 459 ha (quatrocentos e cinquenta e nove hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO

## Monumento Natural Monte Santo António

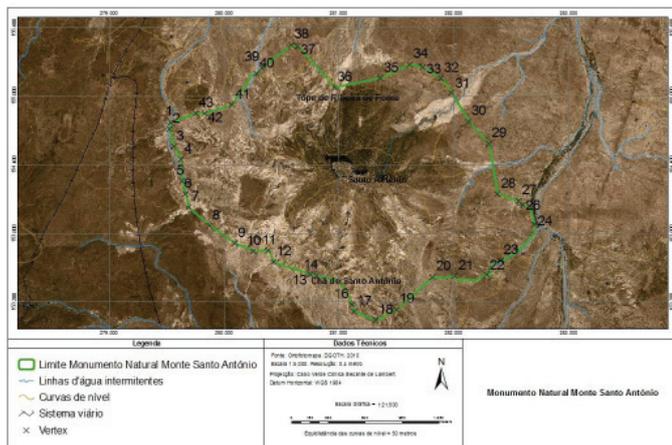
**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

## 2. Coordenadas:

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	279542	154772
2	279529	154712
3	279568	154559

4	279628	154445
5	279635	154258
6	279663	154145
7	279694	154026
8	279875	153864
9	280095	153711
10	280256	153642
11	280388	153647
12	280432	153550
13	280753	153437
14	280811	153429
15	281009	153379
16	281117	153180
17	281131	153112
18	281320	153036
19	281502	153133
20	281817	153417
21	282010	153427
22	282287	153438
23	282406	153561
24	282702	153878
25	282660	154036
26	282599	154050
27	282564	154083
28	282380	154143
29	282303	154585
30	282127	154776
31	281983	155035
32	281887	155155
33	281731	155257
34	281617	155278
35	281362	155155
36	280959	155078
37	280643	155437
38	280584	155448
39	280333	155250
40	280286	155197
41	280070	154922
42	279835	154853
43	279754	154850

**3. Croqui Cartográfico:**



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

**Decreto-Regulamentar n.º 14/2014**

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Monte Caçador e Pico Forcado pertencem à Rede de Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja proteção se deve aos seus valores geológicos, geomorfológicos e às peculiaridades da flora e fauna existentes.

O alinhamento montanhoso de Monte Caçador 355 m (trezentos e cinquenta e cinco metros), Pico Forcado 364 m (trezentos e sessenta e quatro metros) e a Mesa Cágado 297 m (duzentos e noventa e sete metros) e os seus limites formam uma barreira orográfica que ocupa uma boa parte da franja centro-oriental da ilha de Boavista. Eleva-se numa média de 250 m (duzentos e cinquenta metros) sobre as plataformas que a circundam, gerando o relevo mais importante que se eleva no espaço insular, aparentemente homogéneo desde o exterior, mas com diferenças enquanto se entra nele, pois não só existem picos, senão relevos planálticos e importantes depressões.

A delimitação da área Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Paisagem Protegida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Delimitação da Paisagem Protegida Monte caçador e Pico Forcado**

É aprovada a delimitação da área da Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas,

declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 3.357 ha (três mil, trezentos e cinquenta e sete hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

**Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado**

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

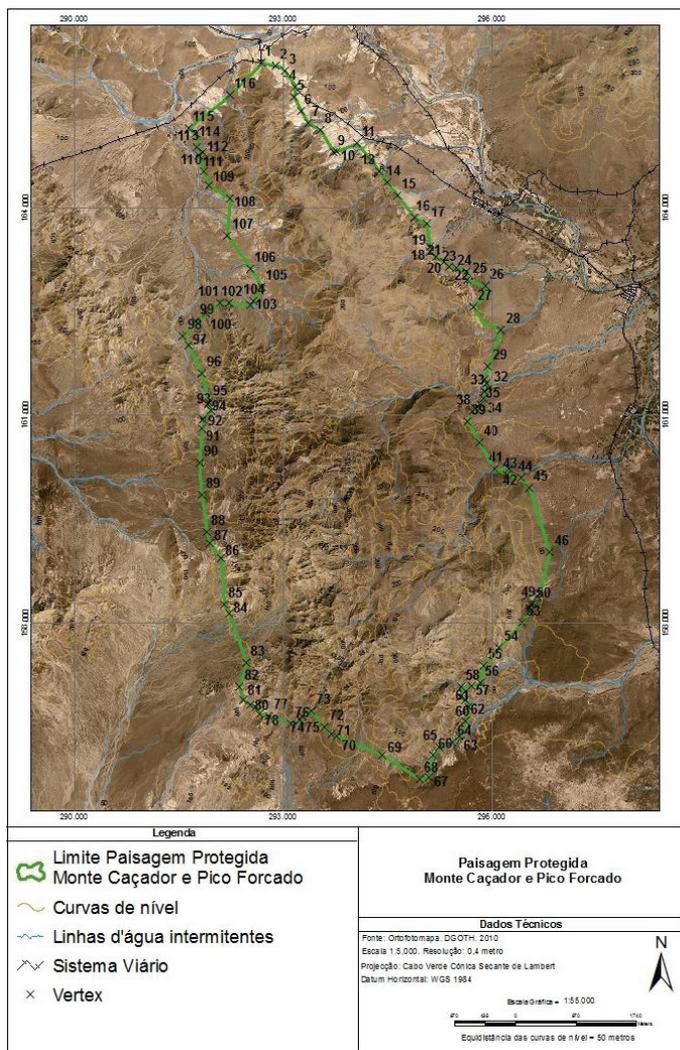
**2. Coordenadas:**

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	292692	166102
2	292908	166064
3	293031	165981
4	293179	165755
5	293167	165605
6	293264	165400
7	293365	165229
8	293545	165127
9	293730	164804
10	293771	164818
11	294073	164931
12	294263	164690
13	294384	164531
14	294499	164371
15	294643	164185
16	294889	163864
17	295063	163776
18	295109	163441

19	295112	163366
20	295196	163285
21	295313	163225
22	295398	163146
23	295497	163138
24	295634	163071
25	295655	162954
26	295915	162877
27	295736	162562
28	296139	162234
29	295950	161712
30	295904	161514
31	295930	161461
32	295960	161384
33	295895	161334
34	295884	161238
35	295847	161151
36	295827	161092
37	295771	161095
38	295732	161054
39	295651	160910
40	295820	160596
41	296041	160221
42	296254	160219
43	296226	160133
44	296423	160086
45	296536	159941
46	296839	159005
47	296692	158416
48	296662	158376
49	296594	158268
50	296574	158251
51	296543	158198
52	296545	158155
53	296439	157993
54	296107	157627
55	295881	157371
56	295842	157123
57	295710	157074
58	295567	157060
59	295558	156915
60	295618	156871
61	295671	156769
62	295625	156569
63	295530	156351
64	295439	156259
65	295248	156193
66	295163	156066
67	295105	155743

68	294964	155729
69	294432	156064
70	293778	156341
71	293707	156371
72	293602	156475
73	293414	156715
74	293280	156635
75	293258	156578
76	293117	156521
77	292805	156642
78	292671	156673
79	292613	156770
80	292538	156797
81	292435	156870
82	292380	157062
83	292474	157416
84	292232	158124
85	292159	158252
86	292113	158925
87	291956	159136
88	291904	159307
89	291838	159849
90	291806	160308
91	291834	160796
92	291860	160935
93	291964	161067
94	291922	161145
95	291938	161180
96	291845	161599
97	291649	162012
98	291568	162138
99	291752	162359
100	291894	162473
101	292106	162615
102	292227	162623
103	292543	162591
104	292586	162651
105	292699	162851
106	292540	163123
107	292209	163599
108	292248	164139
109	291935	164320
110	291860	164524
111	291796	164756
112	291851	164810
113	291769	164881
114	291747	165080
115	291647	165153
116	292244	165632

**3. Croqui Cartográfico:**



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

**Decreto-Regulamentar n.º 15/2014**

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Rocha Estância pertence à Rede de Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime

jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja proteção se deve à preservação dos seus valores geológico - geomorfológicos, ao ser parte da formação de Monte Caçador, da flora e fauna existentes, pela presença de endemismos e do valor paisagístico do seu relevo.

O maciço rochoso que forma Rocha Estância é um dos relevos mais destacados da ilha de Boavista, com os seus 357 metros de altitude máxima, por não se erguer directamente sobre um extenso terreno plano, entre outros relevos montanhosos e claras ribeiras que o delimitam – Ribeira Baixa, Ribeira Doutor e Ribeira Fonte.

A delimitação da área do Monumento Natural Rocha Estância é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Monumento Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Delimitação do Monumento Natural Rocha Estância

É aprovada a delimitação da área do Monumento Natural Rocha Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 253 ha (duzentos e cinquenta e três) hectares, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO

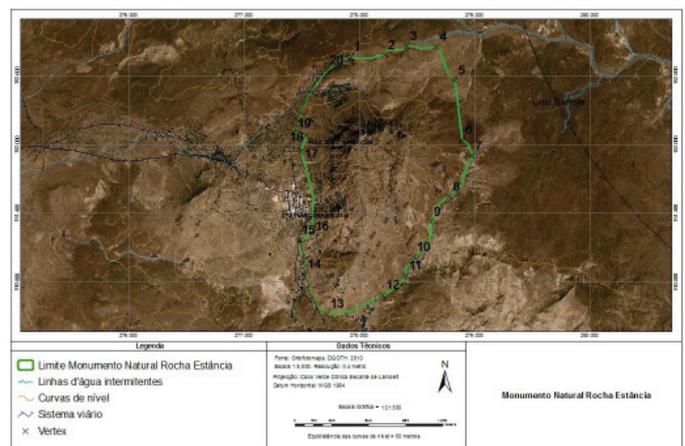
### Monumento Natural Rocha Estância

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

#### 2. Coordenadas:

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 1984 (Unidades em metros)		
1	277929	152769
2	278224	152785
3	278414	152865
4	278669	152856
5	278831	152563
6	278894	152043
7	278981	151902
8	278783	151548
9	278618	151327
10	278474	151019
11	278404	150857
12	278202	150688
13	277720	150522
14	277519	150869
15	277486	151168
16	277590	151237
17	277497	151945
18	277538	152079
19	277437	152102
20	277717	152654

#### 3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

### Decreto-Regulamentar n.º 16/2014

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora

da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Boa Esperança pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja protecção se deve à preservação e manutenção dos processos ecológicos derivados da dinâmica de areias e da presença da desembocadura da Ribeira de Rabil com zonas húmidas, salinas de interesse, assim como da qualidade visual da sua paisagem.

Localiza-se a Este do núcleo de Sal-Rei, e abarca uma ampla franja composta por um sistema dunar e de areias móveis cuja dinâmica abarca desde a costa da Boa Esperança, incluindo as praias de Atalanta, Sobrado e Copinha, chegando a Pesqueiro de Banco, até a costa Sul do núcleo de Sal Rei, finalizada a praia de Carlota.

A delimitação da área da Reserva Natural Boa Esperança é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como Reserva Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Delimitação da Reserva Natural Boa Esperança**

É aprovada a delimitação da área da Reserva Natural Boa Esperança da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, declarada no anexo, com uma área total 4.010 ha (quatro mil e dez hectares), sendo 3.631 ha (três mil seiscentos e trinta e um hectares) terrestres e duas Zonas Periféricas de Protecção Marinha na costa Norte como na costa Oeste de 289 ha (duzentos e oitenta e nove hectares) e 90 ha (noventa hectares) respectivamente, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

**Reserva Natural Boa Esperança**

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

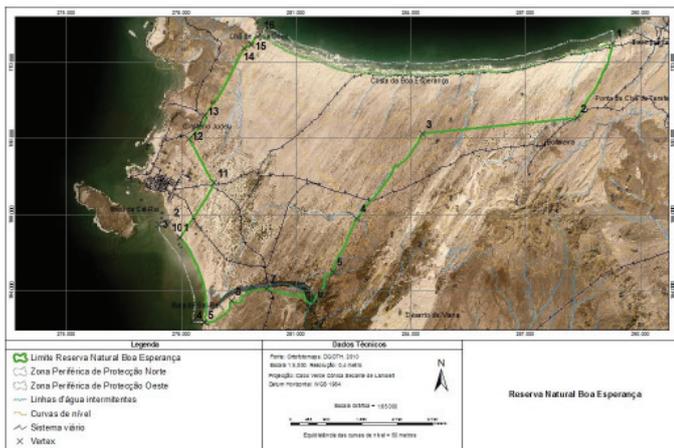
**2. Coordenadas:**

<b>Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 1984 (Unidades em metros)</b>		
<b>WP</b>	<b>X</b>	<b>Y</b>
1	289280	170517
2	288351	168538
3	284309	168124
4	282591	165892
5	281970	164483
6	281467	163662
7	280232	164040
8	279323	163719
9	278610	163162
10	277962	165400
11	278858	166836
12	278205	167985
13	278614	168601
14	279647	170375
15	279846	170472
16	280067	170734

<b>Zona Periférica de Protecção Norte</b>		
<b>WP</b>	<b>X</b>	<b>Y</b>
1	280067	170734
2	289280	170517

<b>Zona Periférica de Protecção Oeste</b>		
<b>WP</b>	<b>X</b>	<b>Y</b>
1	277962	165400
2	277709	165800
3	277411	165744
4	278314	163207
5	278607	163164

### 3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

### Decreto-Regulamentar n.º 17/2014

de 10 de Fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Morro de Areia pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja protecção se deve à preservação dos processos ecológicos derivados da dinâmica arenosa e a conservação de habitats de interesse para espécies endémicas e relevantes no Arquipélago, como são os rabo-de-juncos, guinchos, tartarugas, tubarões gata e numerosos invertebrados.

Localiza-se no extremo Sudoeste da ilha da Boa Vista. Constitui um espaço alargado de Norte a Sul, começando desde a Praia de Chaves até a costa de Santa Mónica. Inclui uma Zona Periférica de Protecção marinha, que abarca uma franja marinha de 300 metros ao longo da costa e um sector terrestre, que inclui uma parte da praia de Chave situado a norte da Área Protegida, com o objetivo de controlar os possíveis efeitos sobre os valores naturais da Reserva e sobre a circulação de areias de que se alimenta o sistema dunar deste espaço.

A delimitação da área da Reserva Natural Morro de Areia é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património na-

tural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Reserva Natural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Delimitação da Reserva Natural Morro de Areia

É aprovada a delimitação da área da Reserva Natural Morro de Areia da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, declarada no anexo, com uma área total de 2.567 há (dois mil, quinhentos e sessenta e sete hectares), sendo 2.131ha (dois mil, cento e trinta e um hectares) terrestre e uma Zona Periférica de Protecção Marinha de 436 ha (quatrocentos e trinta e seis hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

#### ANEXO

#### Reserva Natural Morro de Areia

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/25 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

#### 2. Coordenadas:

Cabo Verde Cônica Secante de Lambert - WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	277595	159755
2	277923	159492
3	277877	159454
4	277827	159314
5	277783	159236
6	277623	159006
7	277425	158743
8	277238	158451
9	276872	158073
10	277076	157823

**Decreto-Regulamentar n.º 18/2014**

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do cadastro predial, nos seus artigos 16.º, n.º 2 e 22.º, prevê a possibilidade de contratação de pessoas singulares ou coletivas privadas, com reconhecida competência técnica e profissional, para o exercício de atividades de execução, renovação ou conservação do cadastro, desde que possuam autorização e respectivo alvará emitido pelo serviço central do cadastro.

Para o efeito, de acordo com o disposto no n.º 3 do referido artigo 22.º, a definição dos pressupostos e do procedimento de concessão da autorização e respectivo alvará são regulados por Decreto-Regulamentar.

A necessidade e urgência deste diploma é evidente, pois, como é sabido, está em curso o Projeto de Gestão da Propriedade para a Promoção do Investimento, executado pelo Millennium Challenge Account – Cabo Verde II (MCA-CV II) e financiado pelo Governo dos Estados Unidos, através do Millennium Challenge Corporation (MCC), tendo como um dos seus objetivos prioritários realizar a primeira experiência de execução do cadastro predial em Cabo Verde na ilha do Sal, ainda no decurso do corrente ano de 2014.

Visando criar as condições legais e institucionais que permitam a concessão de autorização a empresas privadas para a execução, renovação e conservação do cadastro predial;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece os pressupostos e o procedimento de concessão de autorização para o exercício de atividades de execução, renovação ou conservação do cadastro predial.

Artigo 2.º

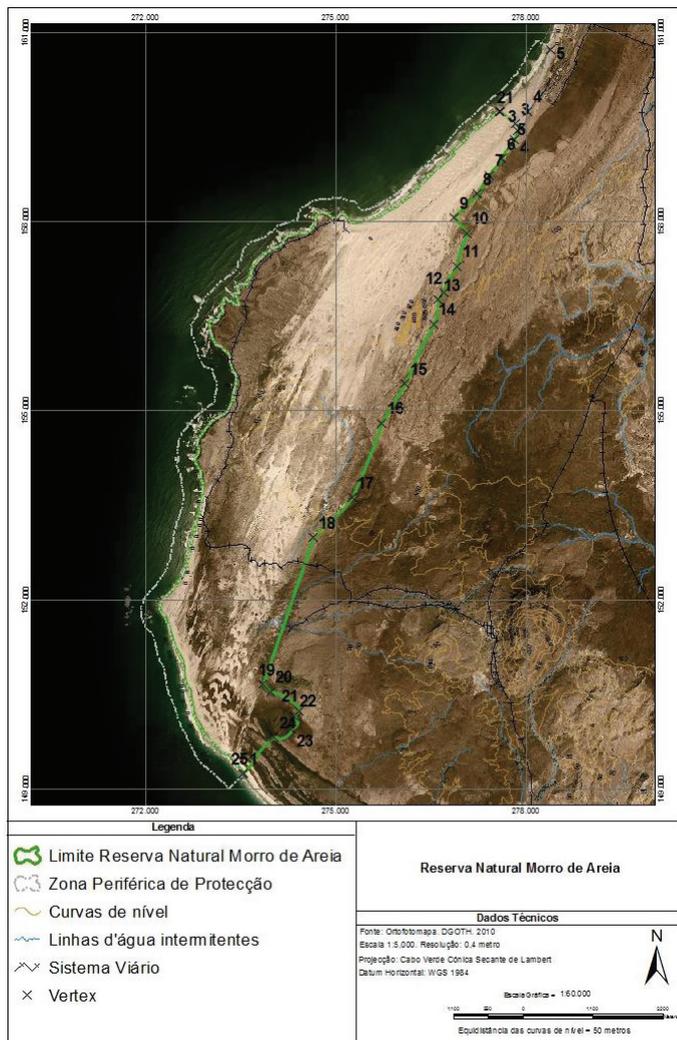
**Requisitos de concessão de autorização**

1. A pedido de uma entidade, pública ou privada, pode o serviço central do cadastro conceder-lhe, mediante emissão de alvará, autorização para exercício de

11	276919	157303
12	276712	156875
13	276621	156764
14	276557	156378
15	276098	155434
16	275732	154802
17	275262	153620
18	274657	152987
19	273850	150655
20	273982	150536
21	274427	150230
22	274351	150150
23	274307	149935
24	274037	149809
25	273544	149230

Zona Periférica de Protecção Marinha		
WP	X	Y
1	273558	149235
2	277597	159752
3	277848	159564
4	278036	159761
5	278399	160747

**3. Croqui Cartográfico:**



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

atividades no domínio do cadastro predial, desde que verifique haver preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) As atividades objeto de licença não incluem nenhuma das que constituem competência exclusiva do serviço central do cadastro, nos termos da lei; e
- b) A requerente demonstre possuir capacidade técnica adequada para o exercício das referidas atividades.

2. A condição referida na alínea b) do número anterior considera-se preenchida quando estiverem adequadamente verificados os seguintes aspetos:

- a) Existência de um quadro técnico permanente mínimo, quantitativa e qualitativamente suficiente, que compreenda:
  - (i) Um diretor técnico habilitado com curso superior que confira grau de licenciatura, com experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos em cargos de gestão;
  - (ii) Competências técnicas relevantes nas vertentes jurídica, económica e física do cadastro e experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos;
- b) Comprovado o direito de propriedade ou Leasing de equipamento especializado mínimo, disponível para trabalhos de campo e para trabalhos de gabinete, conforme estiver definido por despacho do responsável máximo do serviço central do cadastro.

#### Artigo 3.º

##### Requisitos específicos das entidades privadas

1. As sociedades comerciais que pretendam requerer o alvará para exercer a atividade de execução, renovação ou conservação do cadastro predial devem constituir-se de acordo com a legislação comercial em vigor, tendo como objecto principal o exercício de actividades no domínio do cadastro predial, podendo exercer actividades afins.

2. As sociedades comerciais de direito estrangeiro só podem requerer a autorização para o exercício das atividades previstas no número anterior depois de devidamente registadas em Cabo Verde.

3. O disposto no número anterior não impede as empresas estrangeiras de participar nos concursos internacionais realizados em Cabo Verde antes de obter o registo, salvo se este for exigido como requisito prévio de elegibilidade.

#### Artigo 4.º

##### Elementos que instruem o pedido

1. O pedido de autorização para o exercício da atividade de execução, renovação ou conservação do cadastro predial deve ser formulado em requerimento dirigido ao serviço central do cadastro, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Relação nominal do quadro técnico em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, acompanhada dos respetivos currículos;
- b) Relação dos equipamentos especializados em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º e comprovação do direito de propriedade ou Leasing dos mesmos, bem como das suas características e estado de conservação;
- c) Certidão comercial de teor da descrição e de todas as inscrições da sociedade comercial em vigor;
- d) Identificação dos administradores, gerentes e diretores;
- e) Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado e à previdência social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e do cumprimento das obrigações fiscais respeitantes ao ano em que o requerimento é apresentado.

2. A entidade requerente pode ainda juntar quaisquer outros documentos que julgar necessário, ficando ainda obrigada a prestar quaisquer outros esclarecimentos que o serviço central do cadastro considerar necessários para a sua decisão.

3. O requerimento e os documentos devem ser apresentados em língua Portuguesa, ou quando for utilizado outro idioma, acompanhados de tradução legalizada em relação à qual a requerente declare aceitar a sua prevalência, para todos e quaisquer feitos, sobre os respetivos originais.

4. Os documentos referidos nos números anteriores são arquivados em processo individual organizado pelo serviço central do cadastro.

#### Artigo 5.º

##### Instrução do processo e decisão

1. Compete ao serviço central do cadastro a instrução dos processos de autorização para o exercício da atividade de execução, renovação ou conservação do cadastro predial, bem como a emissão de alvarás e respetivos averbamentos, suspensão ou revogação.

2. Concluída a instrução, o processo é submetido ao responsável máximo do serviço central do cadastro, para decisão, a proferir no prazo máximo de 10 (dez) dias uteis.

3. A decisão referida no número anterior pode consistir na concessão ou rejeição fundamentada da autorização.

## Artigo 6.º

**Emissão e averbamento do alvará**

1. Concedida a autorização, deve ser emitido o alvará, do qual deve constar os seguintes elementos:

- a) Denominação social da entidade autorizada;
- b) Sede social, filiais, delegações, estabelecimentos secundários e instalações operacionais;
- c) Discriminação dos serviços autorizados;
- d) O âmbito territorial de atuação;
- e) O prazo de validade.

2. As alterações aos elementos constantes do respetivo alvará, incluindo a sua renovação, fazem-se por meio de averbamento.

## Artigo 7.º

**Publicidade e intransmissibilidade**

O alvará é publicado no *Boletim Oficial* a expensas do requerente, e não é admitida, a qualquer título, a sua transmissão ou cedência.

## Artigo 8.º

**Prazo de validade e renovação**

1. O alvará é concedido por um período até 5 (cinco) anos e pode ser, dentro daquele prazo:

- a) Alterado, a requerimento da entidade;
- b) Renovado, por novo período de 5 (cinco) anos, a requerimento da entidade;
- c) Suspenso;
- d) Revogado.

2. O alvará é imediatamente suspenso logo que haja conhecimento de que algum dos requisitos ou condições necessários ao exercício da atividade de cadastro, estabelecidos no regime jurídico do cadastro predial, no presente diploma ou em regulamentação complementar, deixaram de se verificar, voltando a vigorar a pedido do interessado, desde que este comprove ter preenchido de novo as condições de atribuições, em termos a regulamentar.

3. No caso de incumprimento reiterado ou grave das normas previstas no regime jurídico do cadastro predial, no presente diploma ou em regulamentação complementar, bem como no caso de recusa ou obstaculização sistemática da colaboração a que se refere o n.º 7, pode ser revogado o alvará emitido pelo serviço central do cadastro.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se incumprimento reiterado ou grave, designadamente:

- a) A violação grave ou sistematizada das especificações técnicas de execução do cadastro;

- b) A violação grave ou sistemática do dever de sigilo a que a entidade e os técnicos ficam obrigados nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto, designadamente relativamente à garantia de confidencialidade dos dados pessoais a que tenham acesso, no exercício das suas funções, durante uma operação de execução, renovação ou conservação do cadastro predial, ou mesmo depois dela.

5. Da recusa de emissão, alteração, ou renovação da autorização cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pelo cadastro e recurso contencioso da decisão deste.

6. A alteração, renovação, suspensão, e revogação da autorização implica a entrega ou cassação do alvará respetivo e a sua substituição por outro atualizado, quando a ela haja lugar.

7. A entidade competente para emissão do alvará fiscaliza quando entender a actividade da empresa titular do alvará para indagar do cumprimento das normas a que respeitam as alíneas a) e b) do n.º 4, e as empresas tem o dever de colaborar e não obstaculizar a actuação daquelas.

## Artigo 9.º

**Homologação**

Os trabalhos de execução, renovação e conservação do cadastro realizados pelas entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente diploma estão sujeitos a homologação do serviço central do cadastro.

## Artigo 10.º

**Fiscalização**

O serviço central do cadastro pode, a todo o tempo, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, em especial a manutenção das condições que determinaram a concessão da autorização e correspondente alvará às entidades em causa.

## Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Ortet*

Promulgado em 5 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO  
DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E  
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Gabinete dos Ministros

**Portaria n.º 11/2014**

de 10 de Fevereiro

O sistema de drenagem e tratamento das águas residuais, construído na Cidade de Santa Maria, ilha do Sal, no âmbito do Plano Sanitário das Ilhas de Boa Vista e Sal, é composto pela estação de tratamento (ETAR) e pelos órgãos do sistema (rede de drenagem primária e secundárias, caixas de visita e estação elevatória), sendo que a rede de drenagem e a estação elevatória localizam-se no interior da Cidade e a estação de tratamento na zona de Fátima, arredores da cidade de Santa Maria.

O sistema de drenagem e tratamento das águas residuais tem uma capacidade instalada para tratamento de um caudal diário de aproximadamente 2.000 m<sup>3</sup> de efluente diário e destina-se a servir toda a Cidade de Santa Maria, incluindo os hotéis,

As obras do Plano Sanitário foram concluídos em Outubro de 2008 pelo que, com o presente diploma, vai-se transferir, nos termos Decreto-Lei n.º 30/2013, de 12 de Setembro, para o Município do Sal o referido sistema, iniciando assim o processo para sua cabal utilização que vai ter efeitos positivos no ambiente e no turismo da Cidade de Santa Maria.

Os terrenos em que se encontra implantado a referida estação são necessários á actividade da mesma, pelo que, também, se procede à sua transferência para o Município, nos termos do artigo 103º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, como forma de, em benefício do interesse público, melhor aproveitar a estação de tratamento de águas residuais.

A Câmara Municipal do Sal se disponibiliza a aceitar a transferência do sistema de drenagem e tratamento das águas residuais da Cidade de Santa Maria para o seu património.

Nestes termos,

Tendo em conta o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 30/2013, de 12 de Setembro, bem como no artigo 103º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento e pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto determinar a transferência para o Município do Sal do sistema de drenagem e tratamento das águas residuais, construído na Cidade de Santa Maria.

Artigo 2º

**Transferência de infra-estrutura de saneamento ambiental**

1. São transferidos para o Município do Sal, livres de quaisquer ónus e encargos, o sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, da Cidade de Santa Maria, Município do Sal, com uma capacidade de tratamento de aproximadamente 2000m<sup>3</sup> de efluentes diário e os bens que a servem, da titularidade do Estado, assinalados nas plantas publicadas em anexo a este diploma, que dele faz parte integrante e a seguir identificados:

- a) Estação de tratamento de águas residuais de Santa Maria, concebido para o tratamento biológico “ lama activada”, até o nível terciário, com uma área de 4000m<sup>2</sup>, composta pelas seguintes instalações:
  - i. Sistema de pré-tratamento;
  - ii. Tanque de activação (ou tanque de arejamento); Decantador secundário;
  - iii. Sistema de tratamento terciário (sistema de filtro de areia e sistema de desinfeção ultravioleta);
  - iv. Sala de controlo;
  - v. Leito de secagem das lamias;
  - vi. Sistema back-up, com potencia de 160 KVA
- b) Órgãos do sistema composta por rede de drenagem das águas residuais (primária e secundária), com uma extensão de 10 km, caixas de visita e estação elevatória, sendo esta integrada por:
  - i. Câmara de gradagem;
  - ii. Câmara de bombagem;
  - iii. Câmara de válvulas;
  - iv. Conduta elevatória com uma extensão de 4 Km;

2. A cessão só se efectuará e será eficaz, depois da elaboração do auto lavrado e assinado na Repartição de Finanças da Ilha do Sal, devendo dela constar a extensão e o dimensionamento dos bens e do sistema de drenagem e tratamento de águas residuais referidos no número anterior.

3. Os bens e do sistema de drenagem e tratamento de águas residuais referidos no nº 1 são transmitidos em bom estado de conservação, sem prejuízo do normal desgaste inerente ao tempo já decorrido, devendo para o efeito ser realizada uma vistoria técnica em termos a acordar entre a Câmara Municipal do Sal e as entidades do Estado competentes, nomeadamente, Ministério do Ambiente Habitação e Ordenamento do Território e Ministério das Finanças e Planeamento.

Artigo 3º

#### Abate

A Direcção-Geral do Património do Estado e da Contratação Pública procede ao abate, no cadastro dos bens dominiais do Estado sob sua administração, dos edifícios e da estação de tratamento de águas residuais transferidos nos termos do presente diploma.

Artigo 4º

#### Reversão

1. Do auto de cedência referido no art. 2º nº2 terá necessariamente de constar o fim justificativo da cedência, a natureza, todas as suas condições, os encargos do cessionário, bem como a cláusula de reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado se não lhes for dado o destino que justificou a cessão, nos termos do art. 105º nº2 e 106 do DL nº 2/97, de 21 de Janeiro.

2. O auto constitui título bastante para a realização dos registos necessários.

Artigo 5º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A assunção pela Município do Sal da gestão e manutenção da estação de tratamento de águas residuais bem como dos encargos associados produz efeito a partir do dia 02/01/2014.

Gabinete dos Ministros das Finanças e do Planeamento e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 6 de Fevereiro de 2014. – Os Ministros, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Emanuel Antero Garcia da Veiga*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 12/2014

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, criou as “Casas do Direito”.

As Casas do Direito são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão abertos a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania e ainda com o objectivo, entre outros, de promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde.

De harmonia com o disposto no Decreto-Lei 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como Centro de Mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes;

Tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Instalação

É instalada a “Casa do Direito” de Chão Bom, situada na Cidade do Tarrafal, Ilha de Santiago.

Artigo 2.º

#### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 14 de Janeiro de 2014.

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 27 de Janeiro de 2014. – O Ministro, *José Carlos Lopes Correia*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**